



CNCC

Comissão Nacional de Combate a Corrupção

Parlamento da Cidadania

Temer a Deus, servir a Pátria e edificar a Família.





Comissão Nacional de Combate a Corrupção

Parlamento da Cidadania

Temer a Deus, servir a Pátria e edificar a Família.

MANUAL DO PARLAMENTO DA CIDADANIA - CNCC

SIM, NÓS PODEMOS!

Imagine hoje você foi à prefeitura para homologar seu alvará sanitário de sua empresa, e lhe dizem que ainda não foi possível enviar o fiscal, aí você identifica uma pessoa que foi uma semana mais tarde que você, e sai na hora com o alvará. Isso acontece todos os dias, e você é humilhado e vítima desse pequeno exemplo de corrupção. O que você faz? **NADA!** Pois você não é do mesmo partido do prefeito.

Essa situação é revoltante, coloca em descrédito todo um país, coloca o orgulho de ser brasileiro no lixo. Nos envergonha e inibe o crescimento do indivíduo e da nação. A corrupção é antimeritocrata, e sem valorização por mérito, evoluímos para a ruína social, moral e ética.

Pois esse é o foco da **CNCC – Comissão Nacional de Combate à Corrupção**. A **CNCC**, representa uma instituição legal amparada na constituição brasileira e tem seu poder onde todo poder emana do povo. Isso nós sabemos, mas como caracterizar a vontade popular? Através de uma sociedade civil organizada. Pois a **CNCC** constitui-se na legitimação do poder pelo povo. Representantes populares em todas as esferas nacionais, dos bairros, municípios, passando pelos estados alcançando limites internacionais, porém sempre com controle pelo cidadão brasileiro, farão valer suas denúncias locais contra a corrupção, corruptores e corruptos.

O povo verá que sua denúncia será ouvida e aprenderá que sua vontade, diligentemente conduzida, será ouvida com celeridade. A instituição conta com advogados e juristas que conduzirão os processos. É a vontade popular responsável tomando corpo. É instituição apartidária de forma que não irá se opor a nenhum indivíduo em cargo público ou mesmo partido que esteja seguindo o caminho reto e honesto. De fato, político sério será protegido contra denúncias fraudulentas e assassinatos de reputações, pois esses são outros modelos de corrupção em alta no Brasil.

Para que logremos êxito, precisaremos do apoio de **TODOS** brasileiros de bem. Lembrem-se que a omissão dos bons faz prevalecer a vontade de uma minoria que é má. De fato, para que este País ainda esteja em pé, temos uma grande maioria de bons brasileiros, que acordam, cedo, trabalham 12 horas por dia, sustentam suas famílias, ensinam princípios morais aos seus



Comissão Nacional de Combate a Corrupção

Parlamento da Cidadania

Temer a Deus, servir a Pátria e edificar a Família.

filhos, respeitam os direitos alheios, e professam uma religião que lhes nutre espiritualmente. Pois o CNCC deverá servir a esse **BRASILEIRO DE VERDADE**. Com **SUA** ajuda, **BRASILEIRO DE VERDADE**, exterminaremos a corrupção que assola o País.

Este pequeno manual traceja literalmente o que podemos e não podemos fazer para exercermos a cidadania plenamente dentro do Estado Democrático de Direito, haja vista que somos grupos de pessoas que buscam o bem da Pátria, das Famílias e da Sociedade como um todo, destruindo desta forma os “nichos” onde há focos de corrupção.

Neste pequeno manual esboçamos exatamente tudo aquilo que o Ministério Público Estadual e Federal no artigo 129 da Constituição Federal de 1988 tem como funções institucionais, todavia não podemos perder de vista que estas honradas pessoas que ocupam estes Cargos, são concursados para esta finalidade, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Agora, atentem para o seguinte dispositivo legal constitucional regido no artigo 1º em seu § único, primeira parte: **“Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Portanto, é neste contexto constitucional que chegamos nós, se aquele que é concursado tem obrigação e o dever de fazer, e recebem do Erário Público o seu justo salário, para cumprirem o que determina o artigo 129 da CF/1988 e a Lei Orgânica do Ministério Público - Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; **imaginem grupos organizados de cidadãos, fazendo a mesma coisa, gratuitamente, apenas como voluntários, pelo amor à Pátria, as Famílias e a Sociedade como um todo?**

SIM. NÓS PODEMOS!

O texto abaixo é um resumo do nosso Estatuto Social ou Lei Orgânica Estatutária que está disposto resumidamente para melhor entendimento do que podemos fazer para nos livrar da maldição da corrupção em todos os níveis das Administrações, federal, estadual e municipal, mas tudo depende de você brasileiro que não comunga e nem participa deste hediondo crime que teria de ser considerado por lei como lesa-pátria.



Comissão Nacional de Combate a Corrupção

Parlamento da Cidadania

Temer a Deus, servir a Pátria e edificar a Família.

SEJAM MUITÍSSIMOS BEM VINDO A LIBERDADE E A SOBERANIA DE UM POVO!

TOLERÂNCIA ZERO FRENTE À CORRUPÇÃO! - SIM, NÓS PODEMOS!

Art. 2º - É princípio fundamental da **COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO** valorizar e defender a integridade, a honestidade, a ética, a defesa dos valores morais, dos cultos religiosos, bem como a defesa do regime do Estado Democrático de Direito, a independência funcional e harmônico dos Poderes Públicos da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - Poderão integrar a **CNCC** pessoas jurídicas, associações, fundações e entidades representativas da sociedade civil, bem como federações e instituições legalmente constituídas, nacionais e estrangeiras que representem a integração econômica, política, social e cultural dos povos que permeiem a prevalência dos direitos humanos; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade com nações, livres e soberanas entre si.

Art. 4º - A área de atuação e competência da **CNCC** compreende toda a extensão do Território Nacional, Estados, Municípios e Distrito Federal e fora das dimensões territoriais brasileiras, podendo instalar-se em qualquer Estado Internacional sob o regime de Estado Democrático de Direito.

Art. 5º - Compete a **CNCC**:

- I – Defender a Pátria e o Estado Democrático de Direito;
- II - Fiscalizar a máquina estatal no sentido de detectar, denunciar e combater focos de corrupção, favorecimento e tráfico de influência;
- III – Requerer a cassação de mandato dos políticos que tiverem comportamento incompatível com os ideais democráticos e exigir das autoridades competentes punição exemplar para os mesmos;
- IV - Incumbe-lhe entre outras atividades a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.
- V – Compete a **CNCC** tomar as medidas necessárias para garantir a Fiscalização e Correição com Auditorias na União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.



VI – A CNCC promoverá e defenderá a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e difusos, os interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União, porem incentivando a descentralização dos poderes com objetivo de que de fato sejamos uma República Federativa;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

VII - Zelar e defender a observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte e dos consumidores;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) à segurança pública;

VIII - A defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos e difusos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IX - Zelar e defender os interesses públicos dos cidadãos com relação à relevância da efetiva prestação de serviços dos Poderes Públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e nas leis, relativos à comunicação social;



X – Zelar e defender os direitos dos cidadãos com relação aos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, segurança e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e eficiência;

§ 1º – Compete a **CNCC** zelar, valorizar e defender a integridade, a honestidade, a ética, os valores morais, os cultos religiosos, a independência funcional e harmônico entre Poderes da República e os Órgãos Governamentais, a nomeação do Ministro da Defesa pelas Forças Armadas, a eleição de Juízes pela classe para a titularidade de Ministros do STF, STJ, TSE e TCU, assim como Desembargadores Estaduais, e a preservação e proteção do Tesouro Nacional, Estadual e Municipal, Patrimônios Públicos em todo o Território brasileiro.

§ 2º Cabe-lhe por competência a **CNCC** junto aos Poderes Públicos da União:

- I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;
- II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;
- IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
- V - impetrar mandado de segurança individual ou coletivo;
- VI - promover e provocar a abertura de inquérito civil a ação civil pública para:
 - a) a proteção dos direitos constitucionais e infraconstitucionais;
 - b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, cultural e paisagístico;
 - c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
 - d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;
- VII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;
- VIII - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;



IX - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do Estado de Defesa ou do Estado de Sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

X - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XI - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos e difusos;

XII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços aos Poderes Públicos da União, dos Estados e dos Municípios, incluindo o Distrito Federal;

XIII - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais como parlamento da cidadania, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XIV - manifestar-se em qualquer fase dos processos de interesse público em defesa dos direitos dos cidadãos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção da **CNCC**;

XV - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal e nas Leis Infraconstitucionais;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelos Poderes Público da União, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVI – representar:

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal e cível, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins sobre eventuais responsabilidades civis e penais dos Servidores Públicos da União, Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Causas ou Comissões;



c) ao Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XVII - promover a responsabilidade civil e penal:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas aos Poderes Público da União, dos Estados e dos Municípios em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

c) promover o devido processo legal de cancelamento do registro de partido político quando se provar que recebe de procedência estrangeira orientação político-partidária contribuição em dinheiro ou qualquer outro auxílio que afronte o Estado Democrático de Direito.

d) quando se provar que contrariando o seu programa pratica atos ou desenvolve atividade que colidam com os princípios democráticos ou os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição Federal promulgada em 1988.

e) – para defender o regime político brasileiro para que não adote o comunismo, socialismo, neonazismo e fascismo, fiscalizando e promovendo os instrumentos jurídicos necessários para vedar qualquer ideologia partidária e totalitária nesse sentido.

f) – a **CNCC** promoverá a adoção de medidas jurídicas cabíveis inclusive a nível Internacional para proteger o atual regime político previsto nos termos da Constituição Federal de 1988 inclusive o apoio financeiro a qualquer Nação que adote doutrinas contrárias a União Fraternal dos Povos, bem como regimes comunistas totalitaristas e antidemocráticos que atentem contra o Estado Democrático de Direito.

XVIII - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos em todas as esferas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover conforme fixada neste Estatuto, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Cabe-lhe por competência como parlamento da cidadania ao **CNCC** junto ao Poder Judiciário, Polícia Federal e Polícia Judiciária Civil, Ministério Público Estadual e Federal representar, propor e promover Ação Civil e Penal contra quem: **devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para**



obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas, paramilitares ou subversivas.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - São órgãos administrativos da **CNCC**:

I – Assembleia Geral;

II – Conselho Maior;

III - Diretoria Executiva;

IV – Diretoria de Segurança e Inteligência;

V - Diretoria de Estudos de Ideologias e Doutrinas Totalitárias;

VI - Conselho Fiscal;

VII – Procuradoria Geral;

SEÇÃO IV – DA DIRETORIA DE SEGURANÇA E INTELIGENCIA

Art. 25 - Fica instituído a Diretoria de Segurança e Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência da **CNCC**, com a finalidade de fornecer subsídios ao Diretor Presidente nos assuntos de interesse público.

§ 1º O Sistema de Segurança e Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania da **CNCC** e do Brasil, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e da legislação infraconstitucional.

§ 2º Para os efeitos de aplicação deste Serviço de Segurança, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º A Diretoria de Segurança e Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do CONSELHO MAIOR, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados na **CNCC**.



SEÇÃO V – DOS ESTUDOS DE IDEOLOGIAS E DOUTRINAS TOTALITÁRIAS

Art. 26 – O diretor deste departamento compete estudar as ideologias e doutrinas totalitárias que tem por finalidade anular o livre arbítrio da sociedade brasileira que vive sob a égide do Estado democrático de Direito.

§ 1º - Entende-se por totalitarismo o sistema político no qual o comando do Estado, sob o controle de uma só pessoa, que conta com o suporte de facções, não reconhece limites à sua própria autoridade e trabalha para regular todos os aspectos da vida pública e privada. É caracterizado pela integração entre o autoritarismo e uma única ideologia imposta a todos os cidadãos.

§ 2º - Entende-se ainda que com base para o exercício do totalitarismo, o direito de participar das decisões do Estado é retirado do cidadão. O supremo líder da doutrina “**é divino e determina a fórmula obrigatória de vida de seus cidadãos**”.

§ 3º Sabe-se que o totalitarismo convencional foi representado na história mundial por três sistemas de poder: **comunismo, fascismo e nazismo**. Suas principais lideranças, que atuaram durante o século 20, foram Joseph Stalin e Mao Tse-tung (comunistas), Benito Mussolini (fascista) e Adolf Hitler (nazista).

§ 4º - Sabe-se ainda que os regimes totalitários foram criados com total desprezo pela realidade dos fatos, a propaganda totalitária foi essencial para conquistar as “**massas**” e arregimentar uma notável quantidade de simpatizantes, que o Estado almejava mantê-los sob controle “**até à eternidade**”. Porém, quando já de posse da máquina governamental, a violência do Estado assume sua forma acabada e, com isso, constitui-se no instrumento de “**persuasão**” desses regimes sórdidos, a fornecer realidade às afirmações dos governantes, sempre falsas e ilícitas.

SEÇÃO VII – PROCURADORIA GERAL

Art. 29 - O Procurador-Geral da **CNCC** é o chefe do Departamento Jurídico, nomeado pelo Diretor Presidente de sua livre escolha, maiores de trinta e cinco anos, e que seja inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que esteja em dia com suas obrigações profissionais como advogado.



§ Único - A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da **CNCC**, por iniciativa do Diretor Presidente, deverá ser precedida de autorização da maioria simples do Conselho Maior, em votação secreta.

Art. 30. São atribuições do Procurador-Geral da **CNCC**, como Diretor da Procuradoria Jurídica:

I - representar a instituição **CNCC** em mandato próprio delegado pelo Diretor Presidente;

II - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

III - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

V - exercer outras atribuições previstas neste Estatuto;

VI – fiscalizar, orientar e supervisionar o Procuradoria Jurídica em todas as Ações que defendam os interesses públicos, garantindo assistência jurídica integral e gratuita na manutenção das Causas Judiciais.

§ 1º – A Procuradoria Geral da **CNCC** promoverá orientações para que qualquer cidadão proponha **AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL nos termos do inciso LXXIII, art. 5º da CF/1988 que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.**

§ 2º - Fica fazendo parte integrante da Procuradoria Geral da CNCC as responsabilidades da Assistência Social que desenvolve proteção social básica no domicílio junto a famílias em situação de risco e de vulnerabilidade social, com idosos e pessoas com deficiência.

§ 3º - Prevê a convivência e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações socioeducativas que visam: **o acesso à rede socioassistencial, a garantia de direitos, o desenvolvimento de potencialidades, a participação e ganho de autonomia, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo, às situações de risco, exclusão e isolamento dos grupos familiares.**

§ 4º - São usuários a pessoa idosa e pessoa com deficiência que vivenciam situação de vulnerabilidade e risco social, beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC); famílias e pessoas com precário ou nulo acesso aos serviços públicos, fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social.



§ 5º - O objetivo geral é fortalecer a função protetiva da família prevenindo agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais e desenvolver ações junto a idosos e pessoas com deficiência, dada a necessidade de prevenir o confinamento e o isolamento, por meio da proteção social no domicílio se assim requerido junto ao Departamento de Assistência Social da CNCC.

CAPÍTULO IV – SÃO CONSELHOS REGIONAIS E MUNICIPAIS DA CNCC

Art. 41 - São Conselhos Regionais e Municipais da CNCC:

I – o Conselho Maior;

II – os Conselhos Regionais;

III – os Conselhos Municipais;

IV – e nos bairros das Capitais dos Estados os Conselhos Distritais.

§ 1º - O Conselho Maior, dotado de personalidade jurídica própria, que se estabelecerá com sede na capital da República, é o Órgão Supremo da CNCC.

§ 2º - Os Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e obedecerá aos princípios e finalidades deste estatuto que se usará a siglas dos respectivos Estados para identificação das Regionais.

§ 3º - Os Conselhos Municipais são partes autônomas do Conselho Regional de cada Estado, na forma deste Estatuto e do Regimento Interno.

Art. 42 - O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria é de exercício gratuito e voluntário, considerado serviço público relevante com respaldo constitucional no inciso II, artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 43 - Para os fins deste Estatuto, **com fundamento nos incisos XXXIII e XXXIV e respectivas letras, “a e b”, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988**, o Diretor Presidente do CONSELHO MAIOR, bem como os Presidentes dos Conselhos Regionais e dos Conselhos Municipais podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional para fins de instrução processual, penal, civil e administrativo.



Comissão Nacional de Combate a Corrupção

Parlamento da Cidadania

Temer a Deus, servir a Pátria e edificar a Família.

CAPÍTULO VI – DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 49 - A **CNCC** fará parcerias e convênios com Organismos ou organizações internacionais como instituições multilaterais criadas pelas principais Nações do Mundo com o objetivo de trabalhar em comum acordo para o pleno desenvolvimento das diferentes áreas da atividade humana: **ONU, UNESCO, OCDE, OMS, OEA, OTAN, BIRD, FMI, OMC, OIT, TIP, HAIA** entre outras.

Art. 50 - Utilizando os meios democráticos permitidos se recorrerá toda vez que houver conflitos jurídicos submetidos ao **Supremo Tribunal Federal** em cujas questões jurídicas haja interesse e ordem pública nacional e internacional se fará chegar ao conhecimento da Assembleia Geral das Nações Unidas e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas - **ONU**, para providencias e segurança de seus membros em caso de retaliação e perseguição política que embarace o desenvolvimento e os objetivos da **CNCC**.

Art. 55 - A **CNCC** não remunera os membros dos seus órgãos de direção, não distribuindo lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto, sendo que os excedentes de receita, eventualmente apurados, serão obrigatória e integralmente aplicados no desenvolvimento dos objetivos e projetos institucionais.

Art. 56 - A **CNCC** é isenta de quaisquer preconceitos ou discriminações relativas à cor, raça, nacionalidade, credo religioso, classe social, opção sexual e concepção político-partidária ou filosófica, desde que não sejam nocivos à Pátria, e a Família brasileira e que estejam dentro dos limites do respeito mútuo e da democracia.

**BRASILEIROS DE VERDADE, SOMOS A MAIORIA,
DEMO-NOS AS MÃOS, UNIDOS SEREMOS FORTES.**

SIM. NÓS PODEMOS!

Revista atualizada em:

Mongaguá/SP, 18 de Janeiro de 2016.

DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
DIRETOR PRESIDENTE